



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.569 - RS (2011/0153860-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAR CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO : LILIAN MARIA BUENO LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Massami Uyeda
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.569 - RS (2011/0153860-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
—
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAR CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO : LILIAN MARIA BUENO LUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a decisão monocrática desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - CONCLUSÃO OBTIDA DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE E COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento majoritário deste Superior Tribunal de Justiça, ao entender pela inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros. Aduz, ainda, que a aferição da divergência não necessita do reexame de provas, nem da interpretação de cláusulas contratuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.569 - RS (2011/0153860-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida sua proibição.

Veja-se que não se trata, como alega o ora agravante, de mera divergência jurisprudencial, mas sim da inexistência de cláusula específica que autorize o referido encargo.

Note-se que, no ponto, ultrapassar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de previsão contratual sobre a capitalização mensal dos juros, requer o reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0153860-9

AgRg no
AREsp 52.569 / RS

Números Origem: 10900096750 2280575420118217000 3268566920108217000 70037391414 70040536963
70042952630

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
_ : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAR CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO : LILIAN MARIA BUENO LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
_ : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAR CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO : LILIAN MARIA BUENO LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.